



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE TAPIRA



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
TAPIRA**

PREÂMBULO

Nós, os vereadores da Câmara do Município de Tapira, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, a seguinte Lei Orgânica:

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DE TAPIRA

TÍTULO I	01
— Da Organização do Município	01
CAPÍTULO I	01
— Do Município	01
SEÇÃO I	01
— Dos Princípios Gerais arts. 1º ao 4º	01
SEÇÃO II	01
— Da Divisão Política Administrativa do Município arts. 5º ao 7º	01
SEÇÃO III	01
— Das Competências Privativas art. 8º	01
SEÇÃO IV	03
— Da Competência Comum art. 9º	03
SEÇÃO V	04
— Da Competência Suplementar art. 10	04
CAPÍTULO II	04
— Das Vedações art. 11	04
TÍTULO II	05
— Da Organização dos Poderes	05
CAPÍTULO I	05
— Dos Órgãos Municipais art. 12	05
CAPÍTULO II	05
— Do Poder Legislativo	05
SEÇÃO I	05
— Disposições Preliminares arts. 13 a 15	05
SEÇÃO II	06
— Da Instalação e Funcionamento da Câmara arts. 16 e 17	06
SEÇÃO III	06
— Da Mesa da Câmara arts. 18 ao 24	06
SEÇÃO IV	08
— Das Comissões art. 25	08
SEÇÃO V	09
— Das Sessões arts. 26 ao 31	09
SEÇÃO VI	09
— Das Deliberações art. 32	09
SEÇÃO VII	10
— Das Atribuições da Câmara Municipal art. 33	10
SEÇÃO VIII	11
— Das Competências da Câmara Municipal art. 34	11
SEÇÃO IX	12
— Dos Vereadores arts. 35 a 38	12
SEÇÃO X	13
— Do Vereador Funcionário Público art. 39	13
SEÇÃO XI	13
— Dos Subsídios do Vereador art. 40	13
SEÇÃO XII	14
— Do Processo Legislativo arts. 41 ao 46	14
SEÇÃO XIII	15
— Da Medida de Urgência arts. 47 a 50	15

SEÇÃO XIV	16
— Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 51 a 56	
CAPÍTULO III	17
— Do Poder Executivo Municipal	
SEÇÃO I	17
— Do Prefeito e Vice-Prefeito arts. 57 a 65	
SEÇÃO II	18
— Das Atribuições do Prefeito arts. 66 a 68	
SEÇÃO III	19
— Da Perda e Extinção do Mandato arts. 69 a 72	
SEÇÃO IV	20
— Dos Auxiliares Diretos do Prefeito arts. 73 a 80	
SEÇÃO V	20
— Da Estrutura Administrativa art. 81	
SEÇÃO VI	21
— Dos Atos Administrativos Municipais arts. 82 a 85	
SEÇÃO VIII	22
— Da Transição Administrativa arts. 86 e 87	
TÍTULO III	23
— Da Administração Tributária Financeira e Orçamentária	
CAPÍTULO I	23
— Dos Tributos Municipais	
SEÇÃO I	
— arts. 88 a 94	
SEÇÃO II	25
— Das Limitações do Poder arts. 95 a 99	
SEÇÃO III	25
— Da Participação da Receita Tributária arts. 100 a 103	
CAPÍTULO II	26
— Dos Orçamentos Municipais	
SEÇÃO I	26
— Das Disposições Gerais arts. 104 a 108	
SEÇÃO II	26
— Das Vedações Orçamentárias arts. 109 a 111	
SEÇÃO III	27
— Das Finanças Municipais arts. 112 a 114	
CAPÍTULO IV	27
— Do Controle Interno art. 115	
TÍTULO V	28
— Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	28
— Disposições Gerais	
CAPÍTULO II	28
— Da Ordem Social	
SEÇÃO I	28
— Das Disposições Gerais art. 119	
SEÇÃO II	28
— Da Saúde arts. 120 a 129	
SEÇÃO III	29
— Da Assistência Social arts. 130 e 131	
SEÇÃO IV	29
— Da Educação, da Cultura e do Desporto arts. 132 a 140	

SEÇÃO V	
— Do Meio Ambiente arts. 141 a 150	31
SEÇÃO VI	
— Do Saneamento arts. 151 a 155	32
SEÇÃO VII	
— Da Habitação arts. 156 a 158	33
SEÇÃO VIII	
— Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso arts. 159 a 161	33
TÍTULO VI	
— Do Desenvolvimento Municipal	33
CAPÍTULO I	
— Disposições Gerais arts. 162 a 165	33
CAPÍTULO II	
— Da Política Urbana arts. 166 a 169	34
CAPÍTULO III	
— Da Política Agrícola e Fundiária arts. 170 a 175	36
TÍTULO VII	
— Da Administração Pública	37
CAPÍTULO I	
— Disposições Gerais arts. 176 a 178	37
CAPÍTULO II	
— Dos Servidores Públicos Municipais arts. 179 a 185	38
CAPÍTULO III	
— Das Obras e Serviços Municipais arts. 186 a 189	39
CAPÍTULO IV	
— Dos Bens do Município arts. 190 a 195	40
CAPÍTULO V	
— Do Planejamento Municipal arts. 196 a 200	41
CAPÍTULO VI	
— Da Participação Popular arts. 201 a 204	42
CAPÍTULO VII	
— Das Disposições Gerais e Transitórias arts. 1º ao 7º	43

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º — O Município de Tapira, ente da República Federativa do Brasil, unidade integrante do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por esta LEI ORGÂNICA e demais normas que adotar.

Parágrafo Único — Todo o poder do Município emana do povo tapirense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º — O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único — Os poderes Municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º — Constituem objetivos fundamentais do Município de Tapira, dentro de suas atribuições e competências:

- I — construir uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II — promover o bem-estar de todos os tapirenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III — contribuir de forma decisiva, com o Estado e a Federação para erradicação da pobreza, marginalidade, analfabetismo e redução das desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais.

Art. 4º — São Símbolos do Município de Tapira, o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história, estabelecidos por Lei Municipal, aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA DIVISÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º — É mantido o atual território municipal, com limites e divisas definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná.

Art. 6º — A cidade de Tapira é a sede do Município.

Art. 7º — O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º — A criação, a organização e supressão de distritos, efetivadas por Lei Municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º — A integridade territorial do Município, só poderá ser alterada mediante a criação ou fusão de Distritos Administrativos, a elevação destes a Município, através de plebiscito pela população interessada ou por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º — Compete privativamente ao Município de Tapira:

- legislar sobre assunto de interesse local;
- suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados por Lei;
- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tenha caráter essencial;
- manter, com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- prestar, com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- elaborar seu Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- I — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social na forma da legislação federal;
- I — elaborar o Plano Diretor da cidade;
- I — organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- 7 — instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- 7 — instituir as provisões necessárias aos seus serviços;
- I — dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
 - b) o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.
- II — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;
- II — prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- X — dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos;
- X — dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XI — dispor sobre o depósito e destino de animais, mercadorias veículos apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- II — garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade da vida;
- II — arrendar, conceder o direito de uso ou permuta de bens do município;
- V — aceitar legados e doações;
- V — dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- VI — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a licença para a sua abertura e funcionamento, propiciando meios que estimulem à filiação a entidade representativa

- da classe;
- b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;
- XXVII — dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVIII — instituir e impor as penalidades por infração das suas Leis e Regulamentos;
- XXIX — organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu Poder de Polícia Administrativo sobretudo, fiscalizar os locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias;
- XXXI — dispor sobre os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) iluminação Pública;
 - c) construção e conservação de estradas vicinais; caminhos e rampas de acesso para deficientes físicos, nos logradouros, vias públicas e locais próprios;
 - d) transportes coletivos.
- XXXII — dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º — Ao Município de Tapira, concorrentemente com o Estado e a Federação, compete, observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições;

- I — zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde pública, assistência social e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, as fontes potáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas manifestações;
- V — impedir a evasão, a destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico;
- VI — proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, às ciências e à tecnologia;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e;
- XIII — promover a prevenção e extinção de incêndios e exigir equipamentos a

essa finalidade, nos prédios e edifícios.

Parágrafo Único — O Município de Tapira, poderá delegar à Federação ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 — Compete, ainda, ao Município de Tapira, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

- I — socorrer as emergências médico-hospitalares por próprios serviços ou, quando insuficientes, por outros estabelecimentos hospitalares;
- II — coibir, através do Poder de Política, as atividades que violem o sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;
- III — dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
- IV — dispor, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual no que couber, e, especialmente sobre:
 - a) assistência social;
 - b) as ações e serviços de saúde de competência do Município;
 - c) proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
 - d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritários para o Município;
 - e) a proteção de documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, como também, monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;
 - f) a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;
 - g) o incentivo ao turismo, ao comércio, a indústria e à agricultura;
 - h) o incentivo e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Federal e na forma da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 11 — É vedado ao Município:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre os munícipes ou preferência em relação a estes;
- IV — exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que os estabeleça;
- V — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação, profissão ou função por eles exercidas, independente da situação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VI — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que

- os instituiu ou aumentou;
- VII — utilizar tributos com efeito de confisco;
- VIII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- IX — instituir imposto sobre:
- a) templo de qualquer culto;
 - b) patrimônio, renda ou serviços da Federação, do Estado ou de outros municípios;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- X — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;
- XI — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;
- XII — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem o interesse público justificado e;
- XIII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único — As vedações expressas nos incisos IV e IX deste artigo, serão regulamentadas em lei complementar.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 12 — O Governo Municipal de Tapira é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

Parágrafo Único — Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, no exercício do direitos políticos e civis, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único — Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 — O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados o limites estabelecidos pela Constituição Federal e as seguintes normas:

- I — o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.);
- II — o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições;
- III — a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após a edição, cópia do decreto legislativo de que trata o artigo anterior;
- IV — o número de vereadores não poderá ser maior do que o estabelecido pela Constituição Estadual, em proporção a população do município.

Art. 15 — Salvo disposições em contrário esta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 16 — A instalação de cada legislatura, se dará no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos.

Parágrafo Único — Na sessão a que se refere o “caput” deste artigo os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 17 — O presidente a que se refere o artigo anterior, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Tapira, observar as Leis, desempenhar com lealdade, o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Tapira e pelo bem-estar do seu povo”

§ 1º — Prestado o compromisso pelo presidente em questão, o secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“ASSIM O PROMETO”

§ 2º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 16, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias a partir da data da referida sessão, salvo por motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º — No ato da posse, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 18 — Imediatamente depois da posse, na sessão de instalação, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os eleitos, presente a maioria absoluta dos membros eleitos e empossados, eleger-se-á os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará as sessões sucessivas até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 19 — A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no 1º (primeiro) dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 20 — Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que

obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 21 — A Mesa da Câmara Municipal de Tapira, se compõe do Presidente do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 22 — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 23 — À Mesa entre outras atribuições compete:

- I — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- II — elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos complementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV — suplementar, após aprovação do plenário, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do Exercício;
- VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior;
- VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o Art. 37, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal;
- VIII — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- X — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- XI — sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem os limites de delegações legislativas;
- XII — solicitar informações ao Prefeito Municipal e Secretariado ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades administrativas;
- XIII — elaborar e enviar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município e;
- XIV — propor projeto de decreto legislativo e de resolução.

Art. 24 — Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

- I — representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI — declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no caso previsto em Lei;
- VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII — apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX — solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
- XI — autorizar as despesas da Câmara;
- XII — convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito Municipal e;
- XIII — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 25 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º — As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário;
- II — realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;
- III — convocar secretários Municipais, coordenadores e funcionários para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV — receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;
- V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e a administração pública e;
- VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração pública direta e indireta.

§ 2º — As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a proporção dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares do inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público para os legais efeitos.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 26 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º (primeiro) de fevereiro, encerrando-se em 5 (cinco) de dezembro de cada ano, permitindo-se o recesso durante o mês de julho.

§ 1º — A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação Federal.

§ 2º — As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º — A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu Regimento Interno, para:

I — inaugurar a sessão legislativa, e;

II — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 27 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso naquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º — As sessões realizadas, que forem solenes, poderão ser realizadas fora do seu recinto.

Art. 28 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes e preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 — As sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presenças e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 30 — A Câmara poderá ser solicitada a reunir-se extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito Municipal sempre que esse entender necessário:

§ 1º — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação dos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal e escrita.

§ 3º — Durante a sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, também pelo Presidente da Mesa e por maioria absoluta de seus membros, através de requerimento.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 32 — A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerão do voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes a sessão.

§ 2º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I — Código de Posturas;
- II — Código Tributário Municipal;
- III — Código de Obras e Edificações;
- IV — Estatuto dos Servidores Municipais;
- V — Regimento Interno da Câmara;
- VI — Criação de Cargos e aumento de vencimentos;
- VII — Rejeição de Veto;
- VIII — Zoneamento e uso do solo;
- IX — as leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação onerosa;
 - e) alteração de denominação de vias e logradouros públicos e;
 - f) obtenção de empréstimos.
- X — realização de sessão secreta;
- XI — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XII — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem e;
- XIII — destituição de componentes da Mesa.
 - § 3º — Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
 - I — aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - II — concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas;
 - III — mudança de local de funcionamento da Câmara;
 - IV — aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
 - V — representação contra o Prefeito;
 - VI — alteração desta Lei Orgânica, obedecido o rito próprio e;
 - VII — apreciação e aprovação da aplicação de pena pelo Prefeito, ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, na forma prevista em lei.
 - § 4º — O Presidente da Câmara ou seu substituto, só votará:
 - I — na eleição da Mesa;
 - II — quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara e;
 - III — quando houver empate em qualquer votação em plenário.
 - § 5º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
 - I — no julgamento de seus pares, do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - II — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III — nas deliberações de veto;
 - IV — nas deliberações relativas a prestação de contas do Município e;
 - V — nas deliberações sobre a perda de mandato do vereador.
 - § 6º — Estará impedido de votar o vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, do seu cônjuge ou parentes até o 3º grau consanguíneo ou afins.
 - § 7º — Será nula a votação se não processada nos termos da Lei.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 33 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:
- I — legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

- II — autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;
- V — autorizar a concessão de direito real de uso e bens municipais;
- VI — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a aquisição, alienação e doação de bens móveis e imóveis;
- X — criar, estruturar secretarias, coordenadorias ou órgãos equivalentes e demais departamentos da administração pública;
- XI — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;
- XII — autorizar suplementações;
- XIII — delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação própria de vias e logradouros públicos e;
- XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

SEÇÃO VIII DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atividades, atribuições dentre outras:

- I — eleger a Mesa;
- II — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III — elaborar seu Regimento Interno;
- IV — organizar o seu serviço administrativo interno e prover os cargos respectivos;
- V — criar e extinguir cargos dos seus servidores administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;
- VI — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII — autorizar o Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX — decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.
- X — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- XI — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- XII — autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a Federação, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais ou culturais;
- XIII — estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas sessões;
- XIV — convocar o Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores e Funcionários para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
- XV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVII — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;
- XVIII — solicitar, do Estado, intervenção no município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- XIX — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;
- XX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal, tanto na administração direta quanto na indireta;
- XXI — fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente sobre o qual incidirá imposto de renda e;
- XXII — fixar, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, § 2º I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, e remuneração do Prefeito, sob a qual incidirá imposto de renda.

SEÇÃO IX DOS VEREADORES

Art. 35 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do DIPLOMA:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 37 — Perderá o mandato de Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — que cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizadas pela Câmara;
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos II, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º — Os vereadores no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição do Estado, para membros da Assembléia Legislativa.

Art. 38 — Não perderá o mandato o Vereador:

- I — investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;
- II — licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias.

§ 1º — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º — Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO X DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 39 — O servidor público municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de Vereador obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º — havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO XI DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 40 — Os subsídios do Vereador serão fixados, mediante resolução da Câmara, no final de cada legislatura, antes da data prevista para as eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser superiores a remuneração do Prefeito, compreendendo-se esta, a parte fixa e a parte variável.

§ 1º — A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2º — A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 3º — Poderá ser instituída remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado neste artigo.

SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I — Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Resolução e;
- V — Decretos Legislativos.

Art. 42 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal e;
- III — de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção municipal.

Art. 43 — A proposição de Leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a iniciativa popular, que exercerá sob a forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do município.

Art. 44 — As Leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras do Município;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Postura do Município;
- V — Lei instituidora de Regime Jurídico dos Servidores Municipais e;
- VI — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45 — São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação, coordenadorias ou equivalentes, e demais órgãos da Administração Pública e;
- IV — matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, abertura de prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV (primeira parte).

Art. 46 — É competência da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de projetos

de leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara e;
- II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transporte, formação ou extinção de seus cargos, funções, empregos e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumente despesa prevista, ressalvado o disposto no final do inciso II deste Artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores.

SEÇÃO XIII DA MEDIDA DE URGÊNCIA

Art. 47 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data do seu recebimento.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a sua votação.

§ 3º — O prazo do parágrafo 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 48 — Aprovado o projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento uma só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, no prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 45 desta Lei Orgânica.

§ 7º — Se a Lei não for promulgada no prazo de 48:00 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará. Se o Presidente não a fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

Art. 49 — Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 — A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá

constituir objeto de novo projeto na mesma sanção legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I — a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e;
- II — o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do município.

Art. 53 — O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I — proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária e;
- II — acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 54 — A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízos da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 55 — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer, por decisão da maioria absoluta de votos da Câmara Municipal.

Art. 56 — Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos necessários a respeito.

§ 1º — Não prestar os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará do Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º — As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 57 — O Poder Executivo Municipal de Tapira é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, coordenadores, assessores ou equivalentes.

Art. 58 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 59 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) do mês de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as Leis Federais, Estaduais e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º — O compromisso a que se refere o “caput” deste artigo será expressa da seguinte forma:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, promover o bem geral do Município de Tapira e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo”.

§ 2º — Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por lei for convocado para missões especiais.

Art. 61 — Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, respectivamente, o Prefeito ou Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único — Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estiverem impossibilitados ou não quiserem assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente dentre os vereadores, o Prefeito Substituto.

Art. 62 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, cabendo ao eleito completar o período do seu antecessor e;

II — ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, ou conforme ficou assente no parágrafo único do artigo anterior, que completará o período restante.

Art. 63 — O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 64 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e para fora do País por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato.

§ 1º — O Prefeito ou Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração:

I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente com-

provada e;

II — a serviço ou em missão de representação do município.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 34 desta Lei Orgânica.

Art. 65 — Por ocasião da posse e ao término de mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 — Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I — conceder audiências públicas;
- II — a iniciativa de leis, na forma permitida nesta Lei Orgânica;
- III — representar o município, judicial e extrajudicialmente;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal de Tapira e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;
- VI — decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;
- VII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observando as normas previstas em Lei;
- IX — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, conforme o permissivo legal;
- X — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XI — enviar a Câmara Municipal, os projetos de Leis, relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do município e das autarquias;
- XII — encaminhar a Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIV — prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, informações requeridas e aprovadas em plenário, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade pertinentes;
- XV — prover os serviços e as obras da administração pública;
- XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizadas as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara Municipal;
- XVII — colocar a disposição da Câmara Municipal, as quantias a que se refere o artigo 112, desta Lei Orgânica;
- XVIII — decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem

- dirigidos;
- XIX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;
 - XX — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração pública exigir;
 - XXI — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXII — apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
 - XXIII — organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas lhes destinadas;
 - XXIV — contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
 - XXV — administrar os bens do município e sua alienação na forma da Lei;
 - XXVI — desenvolver os sistemas viários do município;
 - XXVII — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias ou a aprovação prévia da Câmara;
 - XXVIII — incrementar o ensino municipal;
 - XXIX — solicitar das autoridades competentes, a garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXX — solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal, para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias e para o exterior, por qualquer prazo;
 - XXXI — estabelecer divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;
 - XXXII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXXIII — publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e;
 - XXXIV — publicar atos e contratos administrativos no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 68 — O Prefeito Municipal poderá delegar aos seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69 — É vedado ao Prefeito Municipal, assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 70 — Os crimes de responsabilidade do Prefeito, estão previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I — ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação funcional, eleitoral ou crime por decisão irrecorrível, cuja pena for superior a 2 (dois) anos;

- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data prevista nesta Lei Orgânica e;
- III — perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — Secretários municipais, coordenadores ou equivalentes e;
- II — O Vice-Prefeito;

Parágrafo Único — Os cargos previstos no inciso I, são de livre nomeação exoneração pelo Prefeito.

Art. 74 — A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, direitos e responsabilidades.

Art. 75 — São condições essenciais para investidura no cargo de secretário, coordenador ou equivalente:

- I — estar no exercício dos direitos políticos;
- II — ser maior de 21 (vinte e um) anos e;
- III — apresentar certidões do distribuidor da comarca e do protesto.

Art. 76 — Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários, coordenadores ou equivalentes:

- I — subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua respectiva repartição e;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestar esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 77 — Os secretários, coordenadores ou equivalentes são solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 — A competência do Vice-Prefeito limitar-se-á em:

- I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II — fiscalizar os serviços dos distritos por delegação do Prefeito;
- III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando designado para tal e;
- IV — sugerir ao Prefeito, as providências necessárias nos distritos e território municipal.

Art. 79 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 80 — Os secretários, coordenadores ou equivalentes, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pela Justiça comum e nos casos conexos/ou co-autarquia com o Prefeito Municipal, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81 — A Administração Municipal, é constituída dos órgãos integrados na

estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração direta do Município, classificam-se em:

- I — autarquias (serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio, receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada);
- II — sociedade de economia mista (entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencente, digo, pertençam, em sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta) e;
- III — fundação pública (entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeados por recursos do município e de outras fontes).

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Art. 82 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á pelo Diário Oficial ou pelos órgãos da imprensa local ou ainda, regional, desde que anteriormente oficializada mediante aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º — A publicação será feita, concomitantemente, por afixação em local próprio e de acesso público, no prédio da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

§ 2º — A publicação de atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa particular, para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 83 — O Prefeito fará publicar:

- I — relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;
- II — mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos e;
- IV — anualmente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética.

Art. 84 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso por funcionário designado para este fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema, convenientemente autenticados.

Art. 85 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, aprovada pela Câmara Municipal, bem assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade pública para fins de desapropriação ou serviço administrativo;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração pública;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II — portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros pessoais;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em Lei;

III — contratos para os seguintes casos:

- a) admissão de servidores para o serviço temporário por seu caráter, desde que por interesse público e;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º — Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º — Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, através de editais publicados na forma prevista no artigo 82, § 1º, como segue:

I — contratos resultantes de licitações;

II — mensalmente:

- a) balancete das receitas e das despesas;
- b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III — quinzenalmente:

- a) o movimento do caixa dos dias antecedentes, por qualquer meio de divulgação.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86 — Até 30 (trinta) dias antes da posse de seu sucessor, o Prefeito Municipal deverá publicar um relatório da situação administrativa do município, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- a) as dívidas do município, o credor, com as datas dos respectivos vencimentos,

inclusive aquele de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar outras operações de crédito de qualquer natureza;

- b) medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;
- c) prestação de contas de convênios celebrados com organismos da República e do Estado, bem como do recebimento de subvenção e auxílio;
- d) situação dos contratos firmados entre o município e as concessionárias e permissionárias do serviço público;
- e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago, o que falta executar e pagar, com os respectivos prazos;
- f) transferências de verbas recebidas da República e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- g) projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência do seu prosseguimento ou não e;
- h) situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados.

Art. 87 — É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato e não previsto na legislação orçamentária e plano plurianual.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízos da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Art. 88 — Compete ao Município de Tapira, instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- d) serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar, exceto os transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação;

II — taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, como:

- a) taxa de coleta de lixo;
- b) taxa de iluminação pública;
- c) taxa de alvará de licença;
- d) taxa de expediente;

- e) taxa de conservação de estradas;
 - f) taxa de ocupação de área e logradouros públicos;
 - g) taxa de embarque e;
 - h) outras taxas criadas por Lei.
- III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV — contribuição social, exigida de seus servidores, para custeio e benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais deste, na forma da lei.

§ 2º — Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

§ 4º — Os impostos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, observar-se-á as alíquotas máximas fixadas por Lei Federal.

§ 5º — O município poderá firmar convênios com instituições financeiras oficiais para arrecadação dos tributos municipais a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 89 — A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos, materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II — lançamentos de tributos;
- III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e;
- IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicialmente.

Art. 90 — O Município de Tapira, poderá criar colegiado constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Art. 91 — O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante aprovação prévia da Câmara de Vereadores.

§ 1º — A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual, participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em conta a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os critérios seguintes:

- I — a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais e a atualização monetária, poderá ser feita mensalmente e;
- II — quanto a variação dos custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 92 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tribu-

tária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 94 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á processo administrativo para apurar a responsabilidade na forma da Lei.

Parágrafo Único — A autorização municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo empregatício que possuir com o Município, responderá civil, administrativa e criminalmente (este último na forma prevista na lei federal), pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe ressarcir o município até o valor do crédito prescrito e não lançado.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER

Art. 95 — As limitações do poder de tributar referidas ao município, estão contidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 96 — O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe a Constituição Federal.

Art. 97 — A lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos.

Art. 98 — O município poderá celebrar convênio com a Federação e o Estado para dispor sobre a matéria tributária.

Art. 99 — A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 100 — Pertencem ao Município de Tapira:

- I — o produto da arrecadação do imposto de Federação sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte dos rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II — 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e ainda, de comunicação;
- III — 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade e licenciamento em seu território, de veículos automotores;
- IV — 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadação do imposto da Federação sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados e;
- V — outros tributos cabíveis pela legislação federal.

Art. 101 — O Município de Tapira, receberá da República a parte que lhe couber no produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I "b" da Constituição Federal.

Art. 102 — O Município terá direito a receber 20% (vinte por cento) no mínimo da arrecadação obtida nos seus limites, das loterias Federal e Estadual e demais formas de concursos realizados dentro do seu território.

Art. 103 — Caberá ao Município de Tapira, a parte legal do imposto sobre

produtos industrializados distribuídos a este pela Federação, na forma grafada no artigo 159, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I — Plano Plurianual;
- II — Diretrizes Orçamentárias e;
- III — Orçamentos anuais.

Parágrafo Único — O município seguirá, no que for possível, a sistemática descrita no artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 105 — A receita orçamentária do Município constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da República e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, dos recursos oriundos de operações de crédito, digo, de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos em lei.

Art. 106 — A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art. 107 — Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados e aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não houver sido iniciada a votação na comissão competente.

Art. 108 — Fica garantida a participação popular no levantamento das prioridades da comunidade organizada da população do município para a elaboração do orçamento municipal, como:

- I — associações de moradores de vilas, bairros, distritos e localidades;
- II — entidades representativas de classes;
- III — associações de Pais e Mestres;
- IV — cooperativas;
- V — sindicatos e;
- VI — demais associações representativas.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109 — É vedado ao Município de Tapira:

- I — início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II — realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com as finalidades previstas, aprovadas pela Câmara Municipal;
- III — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV — a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autori-

zação legislativa;

- V — a utilização, sem prévia autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- VI — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- VIII — a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º — Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se seu ato de autorização for promulgado nos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A cobertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 110 — A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em Lei Federal. *51/*

Parágrafo Único — a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e;

II — se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 111 — A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 4% (quatro por cento) da receita do município que será constituída pelas arrecadações próprias e a participação das transferências do Estado e da Federação, excluindo-se as operações de créditos e convênios.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 112 — O Município de Tapira, observará o que dispuser a legislação complementar federal e estadual sobre:

- I — finanças públicas;
- II — dívidas públicas externas e internas do município;
- III — concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV — emissão ou resgate de título da dívida pública;
- V — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do município.

Art. 113 — As disponibilidades de caixa do município de Tapira e dos órgãos do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 114 — Os custos pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 115 — Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

- I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
- II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, eficiência da gestão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como, dos direitos e deveres do município e;
- IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 — A organização das atividades econômicas será fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na proteção do meio ambiente, tendo como objetivo assegurar uma existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 117 — Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo município só será permitida quando de necessidade relevante ao Município, de interesse coletivo, e autorizada por lei legislativa.

Art. 118 — O Município, por lei e ação integrada com a União e o Estado, e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilidade por danos a estes causados.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 — O Município, em ação integrada e conjunta com a Federação e o Estado, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos a saúde, a alimentação, habitação e cultura; proteção especial a família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do deficiente e do índio, bem como, da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 120 — A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 121 — As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

- b) integralidade na prestação das ações preventivas e curativas e;
- c) participação da comunidade na forma da lei.

Art. 122 — As ações e serviços de saúde de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor nos termos de sua competência a execução de serviços, através de órgãos oficiais, de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 123 — O Poder Público Municipal poderá instituir o Conselho Municipal de Saúde, o qual deverá contar com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados, na forma da lei.

Art. 124 — A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 125 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de Saúde, segundo diretrizes, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos de abrangência municipal.

Art. 126 — O Poder Executivo, desde que autorizado por Lei, poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema.

Art. 127 — É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidas pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 128 — O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Federação, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 129 — O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde, será fixado em 13% (treze por cento) da sua Lei Orçamentária.

Parágrafo Único — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130 — A assistência social, direito de todos, será prestada visando o atendimento das necessidades básicas do cidadão e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, dentro dos seguintes objetivos:

- I — igualdade da cidadania;
- II — reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;
- III — rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;
- IV — desmistificação da igualdade e desigualdade existentes na sociedade;
- V — proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- VI — amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- VII — promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;
- VIII — habilitação e reabilitação do indigente, do toxicômano e das pessoas portadoras de deficiências, e promoção a sua integração à vida comunitária.

Art. 131 — O Município manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 132 — O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;
- II — igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;
- III — valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e mecanismos para qualificação profissional de professores leigos;
- IV — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- V — garantia de padrão de qualidade.

Art. 133 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- IV — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º — O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou sua oferta irregular pelo Município importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Ao Poder Público compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis pela freqüência as aulas.

Art. 134 — O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 135 — O Poder Público, aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivamente do ensino público municipal.

Parágrafo Único — Os recursos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente na expansão da sua rede.

Art. 136 — O Município garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à fontes de cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 137 — Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I — oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, arte e letras.
- II — incentivo à promoção e a divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único — É facultado ao Município:

- a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território.
- b) promover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 138 — Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do

Poder Público Municipal com a cooperação da comunidade, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural.

Art. 139 — É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações como direito de cada um, assegurando:

- I — autonomia das entidades desportivas e associativas, quanto a sua organização e funcionamento;
- II — incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins;
- III — destinar recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos para o do desporto de alto rendimento.
- IV — criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo.

Art. 140 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I — reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;
- II — aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 141 — Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado — bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida — impondo-se a todos e, em especial ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetivação desse direito, incumbe-se ao Poder Público Municipal, cumprir e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no Art. 225 da Constituição Federal e no Art. 207 da Constituição Estadual.

§ 2º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitar-se-ão, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção prevista em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º — As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente na forma da lei.

§ 4º — Deverá ser garantido no Plano Diretor da Cidade, quando da sua elaboração, os seguintes princípios:

- I — toda e qualquer indústria poluente deverá ser instalada dentro de área destinada para tal fim, onde os seus efeitos não prejudiquem a população e;
- II — na área a que se refere o inciso anterior, as indústrias poluentes já existentes na zona urbana, terão um prazo de 02 (dois) anos para se transferirem, do para o referido local, contados a partir da aprovação do Plano Diretor pelo legislativo.

Art. 142 — O município com o apoio técnico e financeiro do Estado e da Federação, deverá adotar a implantação e conservação de micro-bacias hidrográficas, planejamento, execução de estratégias de integração de todas as atividades de manejo do solo e

controle da erosão no meio rural, delimitando a sua área geográfica pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do município.

Art. 143 — No que diz respeito ao sistema viário do Município, o Poder Público deverá gestionar, estabelecendo o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para que:

- I — todas as estradas pavimentadas ou não construídas, readequadas pela Federação, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais, obras tecnicamente ajustadas para controle e escoamento das águas das chuvas, a fim de preservar a erosão, as propriedades marginais às mesmas e;
- II — todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle da erosão, para evitar as entradas das águas pluviais destas propriedades no leito e nas laterais das mesmas.

Art. 144 — O Município de Tapira utilizará a estrutura existente, para dar conhecimento e fiscalização ambiental acerca das obras públicas e privadas, indústrias poluentes e outras atividades, podendo, inclusive, antes e durante a instalação destas, promover um plebiscito junto a população abrangida.

Art. 145 — O Município deverá destinar os recursos advindos do imposto territorial, em programas que tenham os objetivos de manejo do solo agrícola, conservação das estradas vicinais, controle da poluição ambiental, controle da erosão no meio rural, notadamente dentro das micro-bacias hidrográficas.

Art. 146 — O Poder Público poderá isentar do pagamento do Imposto Territorial Rural as propriedades rurais que estejam adequadamente preservadas na conformidade da Lei.

Art. 147 — O Poder Público de Tapira, deverá dispor sobre a utilização de aparelhos sonoros nas ruas, avenidas e logradouros públicos.

Art. 148 — Em defesa do meio ambiente e para efeito de conservação, fica reservada ao município, nas proximidades das estradas municipais, estaduais e federais, uma extensão de 20 (vinte) metros, contados a partir do centro das mesmas em direção às propriedades marginais.

Art. 149 — Todas as propriedades marginais as estradas municipais, e as rodovias estaduais e federais, devem ter suas laterais tecnicamente adequadas ao controle da arborização.

Art. 150 — Todas as propriedades situadas no Município de Tapira, devem ser arborizadas; às margens dos rios, córregos, lagos e lagoas, numa extensão de 30 (trinta) metros, no mínimo. Sendo certo que as árvores plantadas, devem ser, preferencialmente frutíferas e tecnicamente acompanhadas.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 151 — O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

- I — abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade.
- II — coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas a saúde.

Art. 152 — Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 153 — Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da

fonte geradora, nos termos da lei:

- I — prévia seleção;
- II — prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e ao meio ambiente.

Art. 154 — É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 155 — Incumbe ao Município promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 156 — A política habitacional do Município, integrada à do Estado e a da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I — oferta de lotes urbanizados;
- II — estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III — atendimento, prioritariamente, à família carente, que reside no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV — formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V — construção de moradias dentro de padrões de segurança e higiene.

Art. 157 — Na construção de casas populares, observar-se-á a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

Art. 158 — O Município criará mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA; DA MULHER; DA CRIANÇA; DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 159 — A família, célula da sociedade, tem especial proteção do Município, conforme explicitado nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 160 — O Município, a sociedade e família, têm o dever de amparar as pessoas idosas, conforme preceituado na Constituição Federal assegurando sua participação na comunidade com dignidade e bem-estar.

Art. 161 — O Município de Tapira, dispensará incentivos, subvenções, auxílios e assistência técnica, às entidades particulares, atuantes sem fins lucrativos, na política de bem-estar da criança; do adolescente, do deficiente e do idoso, cabendo a estas, o seu cadastramento no órgão de assistência social competente.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 — O Município de Tapira promoverá seu desenvolvimento econômico observando os preceitos estabelecidos no Art. 116, dessa Lei Orgânica, por sua própria iniciativa ou em articulação com a Federação ou Governo do Estado.

Art. 163 — O município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I — tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional, no que se refere a aquisição de bens e serviços;
- II — apoio ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- III — apoio e estímulo ao cooperativismo ou outras formas de associativismo, buscando, fundamentalmente, a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários como:
 - a) criação de cooperativas de consumo, feira do produtor, mercado popular;
 - b) estabelecimento de agro-indústrias;
 - c) isenção de tributos e taxas na forma da lei;
 - d) implantação da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- IV — defesa do meio-ambiente e dos recursos naturais;
- V — defesa do consumidor;
- VI — atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas aos estímulos dos setores produtivos:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito;
 - c) incentivos fiscais e;
- VII — redução das desigualdades sociais.

Art. 164 — O Município dispensará às microempresas, empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 165 — O município dará incentivo à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I — promover a mão-de-obra existente;
- II — incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- III — aproveitar as matérias-primas locais;
- IV — promover melhoria de condições de vida de seus habitantes;

Parágrafo Único — O município, para consecução dos objetivos indicados nos incisos do "caput" deste artigo, estimulará:

- I — implantação de centro de formação de mão-de-obra;
- II — atividade artesanal;

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 — A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei Federal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º — A desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto progressivo ao tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate até 10 (dez) anos de parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor de indenização, corrigida monetariamente e juros legais.

§ 5º — O disposto no parágrafo anterior só será aplicável em áreas incluídas previamente no Plano Diretor da Cidade, destinada a:

- I — construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II — implantação de vias urbanas ou logradouros públicos e;
- III — edificação de hospitais, salões comunitários, escolas, postos de saúde, creches e outras construções de relevante interesse da comunidade.

Art. 167 — A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I — a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II — cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III — o estímulo à preservação de área periférica de produção agrícola e pecuária;
- IV — a garantia da preservação, da proteção e a recuperação do meio ambiente;
- V — a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI — a construção e manutenção do matadouro público municipal com higiene e fiscalização, responsabilizando-se e centralizando a distribuição de carne nos mercados e açougues.

Art. 168 — Para garantir as funções sociais da propriedade urbana, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I — discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda e;
- II — promover e executar programas de construção de moradias e garantir o nível compatível com a higiene e dignidade da pessoa humana.

Art. 169 — O Plano Diretor disporá sobre:

- I — normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II — política de formulação de planos setoriais e;
- III — critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer.

§ 1º — o controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras as seguintes medidas:

- I — regularização do zoneamento;
- II — aprovação e restrição de loteamentos;
- III — especificação do uso do solo, tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- IV — controle das construções urbanas;
- V — proteção estética da cidade;
- VI — controle da poluição;
- VII — proteção ambiental;
- VIII — a ordenação de uso, atividades e função de interesse social;
- IX — a segurança dos edifícios em harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingresso, saída, arejamento, número de pavimentos e sua conser-

- vação;
- X — delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
 - XI — traço urbano, com arruamento, alinhamento, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade, estética da cidade e;
 - XII — denominação de ruas, avenidas, praças, numeração das quadras e casas.

§ 2º — A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em 02 (dois) turnos, ou 02 (duas) votações intercaladas de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 170 — A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, dos segmentos da comercialização, armazenamento e de transporte.

Art. 171 — O município terá sua Lei Agrícola a qual será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras trabalhadoras rurais e profissionais técnicos no setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federais e estaduais, cabendo ao município envidar esforços para:

- I — a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II — o investimento em benefícios sociais em comunidades rurais;
- III — a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos e médios produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;
- IV — construção e manutenção de estradas vicinais do município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção.

Art. 172 — O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooperando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção da unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial no município.

Art. 173 — A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I — coordenar a elaboração e recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural;
- II — participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III — opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinando ao atendimento da área rural;
- IV — acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;
- V — analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção e preservação do meio ambiente municipal;
- VI — colaborar na elaboração da Lei Agrícola do Município.

§ Único — Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I — investimentos em benefícios sociais na área rural;
- II — a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;

- III — a conservação e sistematização dos solos;
- IV — preservação da fauna e da flora;
- V — a proteção do meio ambiente e combate a poluição;
- VI — o fomento à produção agropecuária a organização do abastecimento alimentar;
- VII — a assistência e a extensão rural oficial;
- VIII — a irrigação e drenagem;
- IX — a habitação rural;
- X — a fiscalização sanitária e de uso do solo;
- XI — a organização do produtor e trabalhador rural;
- XII — o benefício e a industrialização de produtos da agropecuária;
- XIII — outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 174 — A Lei Agrícola estabelecerá tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

Art. 175 — Não se beneficiará com os incentivos municipais, o produtor rural que:

- I — não participar de programas de manejo do solo e águas e;
- II — utilizar-se do uso indiscriminado de agrotóxicos.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 — A Administração Pública Municipal direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 177 — Aplicam-se à administração pública do município de Tapira, todos os preceitos, normas, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual e principalmente:

- I — os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II — a investidura em cargos ou empregos públicos dependa de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou provas e títulos respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III — o prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;
- IV — durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no inciso anterior, os aprovados em concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- V — os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI — é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, sendo vedada, ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;
- VII — é assegurado o direito de greve ao servidor, exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para

- atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- IX — os acréscimos pecuniários recebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- X — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensável a garantia do cumprimento das obrigações pertinentes;
- XI — além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante, deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preços mínimos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas e;
- XII — as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda do cargo e função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento aos cofres públicos, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos da ação criminal cabível.

§ 2º — As contas da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes Públicos Municipais, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 178 — Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, indicando as condições de provimento e recursos pelos quais correrão as despesas.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 179 — O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo Único — O regime jurídico e o plano de carreira do servidor decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I — valorização e dignificação da função do servidor público;
- II — profissionalização e aperfeiçoamento do serviço público;
- III — constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com os critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV — sistema de mérito, objetivamente apurados para o ingresso no serviço público e desenvolvimento da carreira;
- V — remuneração adequada a complexidade e responsabilidade das tarefas e;
- VI — tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajustes e ou outros critérios remuneratórios na evolução da carreira.

Art. 180 — O Município de Tapira, assegurará aos seus servidores, todos os direitos e garantias previstas nas constituições federal e estadual;

Art. 181 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concursos públicos.

§ 1º — O servidor municipal estável só perderá o cargo por condenação judicial irrecorrível, cuja pena for superior a 02 (dois) anos; improbidade ou inadaptabilidade às funções inerentes, se comprovadas em processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 2º — Extinto o cargo, o servidor estável que o ocupava ficará em disposição, digo, disponibilidade remunerada ou será aproveitado em outro cargo equivalente.

Art. 182 — Ao servidor no exercício do mandato eletivo, aplica-se os dispostos nos artigos e incisos dessa Lei Orgânica e os dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º — Nenhum servidor público municipal, poderá ser Diretor ou integrante da diretoria de empresa fornecedora, ou que mantém contratos com o município.

§ 2º — É vedado a participação do servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 183 — É assegurada, nos termos da Lei, a participação dos servidores públicos de Tapira, na gerência de fundos e entidades previdenciárias, para as quais contribuem.

Art. 184 — O Servidor Público Municipal será aposentado:

- I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III — voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao município, para os demais efeitos legais.

Art. 185 — É vedada a cessão de serviços públicos, servidores públicos da administração direta ou indireta do município de Tapira, as empresas ou entidades privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 186 — As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município de Tapira.

§ 1º — As obras municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por órgão da administração indireta, através de terceiros, na forma da lei.

§ 2º — As obras públicas realizadas em Tapira, seguirão estritamente o Plano Diretor da Cidade.

Art. 187 — Incumbe-se ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público de interesse local, incluindo o do transporte coletivo, que tenha caráter essencial com prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A Lei disporá sobre:

- I — regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato, de sua renovação ou prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da permissão ou concessão;
- II — os direitos dos usuários;
- III — a política tarifária;
- IV — a obrigação de manter serviços adequados;
- V — a vedação de cláusula de exclusividade do contrato de execução do serviço público de transporte coletivo, por terceiro e;
- VI — as normas relativas ao gerenciamento pelo Poder Público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 188 — As permissões e concessões de serviços públicos municipais outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito e de nenhum efeito.

§ 1º — Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município.

§ 2º — O município poderá retomar os serviços públicos, pertinentes, se executados em desconformidade com o ato ou contrário respectivos.

Art. 189 — O município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênios com a Federação com o Estado, com outras entidades municipais e com entidades particulares.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 190 — O patrimônio público municipal de Tapira é formado por bens públicos municipais, de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para administração do município ou para sua população.

Parágrafo Único — São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas, incorpóreas, móveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 191 — Os bens públicos municipais podem ser:

- I — de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, avenidas, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II — de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie e;
- III — bens dominiais, aqueles sobre os quais, o município exerce o direito de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º — É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis, semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, o órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e seu valor atualizado nesta data.

§ 2º — Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizadas nas repartições públicas municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 192 — Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação e licitação prévia, observada nesta, a legislação federal pertinente.

§ 1º — A cessão de uso entre os órgãos da administração pública municipal, não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou

anotação cadastral.

§ 2º — A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a 10 (dez) anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independe de avaliação prévia e de licitação.

Art. 193 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação a seus bens e fiscalização respectiva.

Art. 194 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 195 — O uso de bens por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização da Câmara Municipal, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso destinar ao concessionário do serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens e uso comum do povo, será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão do uso poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por autorização legislativa.

§ 4º — A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada atividades específicas e transitórias, pelo prazo no máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 196 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 197 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica o município exercerá, na forma da legislação federal e estadual, funções de fiscalização, incentivos e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 198 — Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento federal e estadual e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

- I — o desenvolvimento social e econômico;
- II — o desenvolvimento rural e urbano;
- III — a coordenação do território;
- IV — a articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis e;
- V — a definição das prioridades municipais.

Art. 199 — O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º — A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos;

§ 2º — A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

Art. 200 — O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal

e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade sob a supervisão do Prefeito e da Câmara.

Parágrafo Único — O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitária, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa popular.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO PUPULAR

Art. 201 — A prefeitura municipal estimulará formação de:

- I — sociedades de moradores de bairros, distritos e localidades;
- II — sociedades de donas de casa;
- III — sociedade de desenvolvimento comunitário;
- IV — sociedades de auxílio a educação, a cultura e saúde;
- V — outras sociedades ou entidades assistenciais, culturais, esportivas e recreativas sem fins lucrativos que venham contribuir para o bem-estar da população municipal.

Parágrafo Único — As sociedades já existentes poderão ser dinamizadas para o real desempenho de seus objetivos.

Art. 202 — A Prefeitura Municipal entre cidadãos domiciliados exclusivamente no município, fomentará a instituição de:

- I — cooperativas de agricultores e criadores;
- II — cooperativas de abastecimento rural e urbano;
- III — outras cooperativas que venham de encontro com os anseios da população tapirense.

Art. 203 — Além das entidades indicadas nos artigos anteriores, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem o município a bem entender as comunidades.

Art. 204.— As sociedades citadas neste capítulo reger-se-ão por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estão proibidas as atividades político-partidárias ou discriminação ideológica e religiosa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício, na data de promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 daquela carta, são considerados estáveis, estando assim, dispensados de prestar concurso público.

Art. 2º — O município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo, função e local do seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 3º — Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender, com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único — O Município, caso a respectiva despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 4º — Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto da Lei Orçamentária anual, serão encaminhadas a Câmara Municipal 03 (três) meses antes do término do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento das sessões legislativas.

Art. 5º — Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 6º — O Município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica que será posta à disposição de instituições de ensino, sindicatos, associações e outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 7º — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Tapira-PR., 01 de abril de 1990.

LAURA GOMES
Presidente da Comissão

ADEMAR EPIFÂNIO DE SOUZA
Relator

SILVIO TRAVAGLIA
Vereador Membro da Comissão

AMIR NESTOR DE SOUZA
Vereador Membro da Comissão

DELFINO MARQUES
Vereador Membro da Comissão

DEVAIR FERRARI
Vereador Membro da Comissão

ARNALDO COLOMBO
Vereador Membro da Comissão

JOSÉ FRANÇA BELARMINO
Vereador

JOSÉ PINTO
Vereador